



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº      , DE 2018**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para determinar que o processo seletivo para cursos superiores de graduação seja baseado no desempenho escolar e na nota obtida em avaliação nacional do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** .....

.....  
§ 4º O processo seletivo referido no inciso II considerará como critério de avaliação o desempenho escolar do estudante durante os ensinos fundamental e médio e a nota em avaliação nacional do ensino médio, com igual peso.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal em seu art. 208, inciso V, estabelece que *o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação



SF/18654.2|256-36



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

nacional (LDB), por sua vez, estabelece em seu art. 44, inciso II, que os cursos de graduação são *abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo*.

Acontece que, por uma perversidade do sistema, o acesso ao ensino superior historicamente tem sido feito não em razão da capacidade de cada um, mas das oportunidades sociais, econômicas e, por consequência, de estudo. Aqueles que têm acesso a escolas privadas durante a educação básica ou a cursinhos preparatórios caros são normalmente os que acedem à graduação pública e de qualidade, enquanto que aos estudantes de escolas públicas são negadas as vagas por total falta de igualdade de condições de competição nos disputadíssimos processos seletivos, ainda que tenham tido um bom aproveitamento curricular ao longo de sua formação.

A própria hegemonia do vestibular, enquanto instrumento objetivo e legítimo de ingresso ao Ensino Superior, foi objeto de discussões profundas entre o poder público e a sociedade civil, envolvendo especialmente educadores. Com a aprovação da nova Lei das Diretrizes Básicas para a Educação Nacional, em 1996, o vestibular deixou de ser a única forma de acesso à educação superior: foram implementadas alternativas como programas de avaliação seriada do desempenho do aluno do ensino médio e o ENEM (Exame Nacional de Ensino Médio).

Ainda assim, o vestibular continua sendo um sistema sob forte crítica e reclama profunda revisão em sua essência. A proposta de avaliação pontual finalística do rendimento acadêmico que o vestibular representa pode ser mitigado por critérios que levem em consideração, proporcionalmente, o desempenho acadêmico decorrente do aproveitamento curricular do estudante ao longo de sua vida acadêmica, mensurável por intermédio da avaliação nacional do ensino médio.

Assim sendo, forte nessa visão, apresentamos o presente projeto de lei. Esta proposição visa equilibrar as condições de acesso ao ensino superior, ao mesmo tempo em que se intenciona contribuir para a melhoria do ambiente de ensino-aprendizagem durante toda a educação básica, especialmente no ensino médio.



SF/18654.2/1256-36



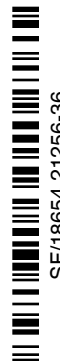
**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

Com efeito, ela provavelmente motivará os estudantes a se dedicarem mais durante todo o período escolar e será um importante instrumento na busca da melhoria da qualidade do ensino.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL  
MDB-SP



SF/18654.21256-36